



PROCESSO : 3.892-0/2014 (AUTOS DIGITAIS)

PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO nº 415/2016 – TP
ANÁLISE DE CONTRARRAZÕES CONFORME DECISÃO Nº 463/RRO/2020

RECORRENTES : AIR MONTECCHI VITÓRIO
Fiscal do Contrato
DARCIBEL SILVA RAMOS - REPRESENTADO PELA SRA. TEREZINHA DE BRITO RAMOS (CURADORA)
Gerente de Pavimentação da Rodovia/Engenheiro Orçamentista
TERRANORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (atual A. I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI –EPP)
Empresa Contratada

ADVOGADOS : **FÁBIO SILVA TEODORO BORGES**
OAB/MT 12.742
JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARÃES JUNIOR
OAB/MT 5.959
KARLA KAROLINA APARECIDA DIAS POMPERMAYER
OAB/MT 15.965
LEONARDO LUIZ NUNES BERNAZZOLLI
OAB MT 10.579
LUCIANA ROBERTA DE BRITO E SILVA RAMOS
OAB/MT 11.197
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR
OAB/MT 9.839
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO
OAB/MT 15.436
RODRIGO AUGUSTO FAGUNDES TEIXEIRA
OAB/MT 11.363

RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

ANALISTA : NELSON COSTIN – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO





Senhor Secretário,

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos pela **Empresa Terranorte Engenharia e Serviços LTDA**, pela Senhora **Air Montecchi Vitória** e pelo Senhor **Darci-bel Silva Ramos**, em face do **Acórdão 415/2016 –TP** (ControlP doc. nº 151713/2016).

Informa-se que já existe Relatório de Análise de Recurso Ordinário (ControlP doc. nº 36859/2019), o qual **RATIFICAMOS**, onde foram analisados os recursos apresentados pelas partes, bem como as contrarrazões apresentadas pelos notificados até o momento da produção do mesmo.

Assim, este relatório limita-se a analisar as contrarrazões (art. 278, RITCE/MT) de responsáveis solidários, bem como de interessada (Sinfra/MT), não intimados para apresentação das mesmas durante a apresentação dos recursos analisados no primeiro relatório de análise de recursos ordinários, conforme Decisão nº 463/RRO/2020 do Conselheiro Relator à época (ControlP doc. nº 184178/2020).

1. INTRODUÇÃO

O referido Acórdão conheceu e julgou procedente a Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades na execução da obra de restauração e pavimentação de trechos da rodovia MT-248, objeto do Contrato 223/2013/SETPU, firmado pela então Secretaria de Transporte e Pavimentação Urbana-SETPU-MT, hoje denominada Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística SINFRA-MT, publicado em 26/08/2016 (DOC nº 939), que determinou:

ACÓRDÃO Nº 415/2016 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA OBRA DE RESTAURAÇÃO DA RODOVIA MT-248, ENTRE OS MUNICÍPIOS DE ARAPU-





TANGA E JAURU, OBJETO DO CONTRATO Nº 223/2013. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS DE FORMA SOLIDÁRIA ENTRE GERENTE DE PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS, FISCAL DE OBRA E EMPRESA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTAS EM PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR DO DANO. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO DA SINFRA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **3.892-0/2014**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator que, oralmente em Sessão Plenária alterou seu voto para considerar o acolhimento “em parte” do Parecer do Ministério Público de Contas, e sendo assim, de acordo, em parte, com o Parecer nº 7.884/2015 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades na execução da obra de restauração da rodovia MT-248, entre os municípios de Araputanga e Jauru, objeto do Contrato nº 223/2013, formulada pelo Sr. Ezequiel Fonseca - Deputado Estadual em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, gestão, à época, do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira; sendo os Srs. Air Montécchi Vitorio, inscrito no CPF nº 103.783.161-68 - ex-gerente de Pavimentação de Rodovia, neste ato representados pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Junior – OAB/MT nº 9.839 e Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Junior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392); Darcibel Silva Ramos, inscrito no CPF nº 106.672.291-91 – ex-engenheiro orçamentista, neste ato representado pela procuradora Luciana Roberta de Brito e Silva Ramos – OAB/MT nº 11.197, Terzinha de Brito Ramos - curadora provisória do Sr. Darcibel Silva Ramos, e a empresa contratada Terranorte Engenharia e Serviço Ltda. (atual A. I. Fernandes Serviços de Engenharia Eirele – EPP), inscrita no CNPJ nº 24.683.120/0001-07, neste ato representada pelo procurador Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira – OAB/MT nº 11.363 e outros, sendo o Sr. Antônio Idalécio Fernandes – sócio proprietário, conforme consta no voto do Relator; **determinando** à atual gestão que: **1)** instaure o devido processo administrativo legal contra a empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda. (CNPJ 24.683.120/0001-07), para a apuração das irregularidades que ensejaram a rescisão contratual, bem como dos valores cobrados indevidamente do Estado, tudo nos termos do disposto no artigo 87 da Lei de Licitações, com a aplicação da penalidade que entender, descritas no mesmo artigo; e, **b)** observe o item 2.4, do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, firmado entre este Tribunal e o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da referida secretaria, no tocante ao preço unitário para fornecimento ou aquisição de material betuminoso, nos termos da Portaria nº 720/2014/SETPU; **determinando**, ainda, as seguintes **restituições de valores** aos cofres públicos estaduais: **a)** ao Sr. Darcibel Silva Ramos e à empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda que **restituam**, solidariamente, o **valor de R\$ 353.105,76** (trezentos e cinquenta e três mil, cento e cinco reais e setenta e seis centavos), dos quais R\$ 283.929,46 e R\$ 53.940,06 (Preços iniciais) e R\$ 36,56, R\$ 12.168,25 e R\$ 3.031,43 (reajustes); e, **b)** ao Sr. Air Montécchi Vitorio e à empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda que **restituam**, solidariamente, o **valor de R\$ 1.370.455,46** (um milhão, trezentos e setenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), dos quais R\$ 1.032.157,90, R\$ 121.467,90 e R\$ 138.007,19 (preços iniciais) e R\$ 6.279,70, R\$ 498,15 e R\$ 72.044,62 (reajustes); que deverão ser corrigidos monetariamente a partir de 30-11-2014 até a data da restituição, com base no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e, por fim, nos termos dos artigos 287, da Resolução nº 14/2007, c/c o 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** aos Srs. Darcibel Silva Ramos e Air Montécchi Vitorio e à empresa Terranorte Engenharia e Serviço Ltda., para cada um, a **multa** no montante de **10%** do valor do dano causado ao erário descrito no item anterior. As multas e as restituições deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério





Público Estadual, para conhecimento e providências que entender cabíveis. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM - Presidente, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e MOISES MACIEL.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GUSTAVO COLHO DESCHAMPS.

Publique-se.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016.

Em Decisão nº 463/RRO/2020 ulterior (ControlP doc. nº 184178/2020), o Conselheiro Relator à época, Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro de Oliveira, verificou que apesar de realizado o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Darcibel Silva Ramos pelo Relator à época, não houve intimação para apresentar contrarrazões da Empresa Terranorte Engenharia e Serviços - LTDA, responsável solidária pelo ressarcimento ao erário, tampouco da SINFRA-MT, interessada, vez que o contrato objeto dos autos foi firmado por ela e pela empresa de engenharia.

Sobre o tema, o parágrafo único do artigo 278 do RITCE/MT estabelece que:

Se as partes envolvidas na decisão tiverem interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a notificação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado para a interposição do recurso.

Verifica-se também que quando o Recurso Ordinário apresentado pela Empresa Terranorte Engenharia e Serviços-LTDA foi recebido pelo então Relator (ControlP doc. nº 163912/2016), houve somente a intimação do gestor da SINFRA-MT à época para contrarrazoar, não sendo intimados a apresentar contrarrazões a Senhora Air Montecchi Vitória e o Senhor Darcibel Silva Ramos, ambos condenados solidariamente junto à empresa a ressarcir o erário.

Pelos motivos expostos na Decisão nº 463/RRO/2020, sabendo ainda que o Relatório de Recurso Ordinário (ControlP doc. nº 36859/2019) é parte integrante deste processo, no qual foram analisados todos os recursos recebidos bem como contrarrazões dos já intimados nos referidos juízos de admissibilidades, para o qual inclusive, já foi emitido Parecer do Ministério Público de Contas (ControlP doc. nº 144462/2019), cumprir-se-á a





decisão do Conselheiro Relator, analisando-se às contrarrazões apresentadas pelos notificados conforme abaixo:

- **Empresa Terranorte – Engenharia e Serviços Ltda.** (atualmente A.I. Fernandes Serviços de Engenharia EIRELI –EPP) por meio de seus Procuradores devidamente constituídos, Fábio Silva Teodoro Borges (OAB/MT 12.742), José Carlos de Oliveira Guimarães Junior (OAB/MT 5.959), Karla Karolina Aparecida Dias Pompermayer (OAB/MT 15.965), Leonardo Luiz Nunes Bernazzolli (OAB MT 10.579) e Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira (OAB/MT 11.363), e o **Senhor Marcelo de Oliveira e Silva, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso –SINFRA**, para que apresentem **CONTRARRAZÕES ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Darcibel Silva Ramos**, conforme Documentos Digitais nº 153350/2016, 153351/2016 e 153352/2016.
- **Senhora Air Montecchi Vitória**, por meio de seus Procuradores devidamente constituídos, Maurício Magalhães Faria Junior (OAB/MT 9.839) e Maurício Magalhães Faria Neto (OAB/MT 15.436) – pertencentes à Sociedade de Advogados Maurício Magalhães Faria Junior Advocacia S/S (OAB/MT 372), e o **Senhor Darcibel Silva Ramos**, por meio de sua Procuradora constituída, Luciana Roberta de Brito e Silva Ramos (OAB/MT 11.197), para que apresentem **CONTRARRAZÕES ao Recurso Ordinário interposto pela empresa Terranorte – Engenharia e Serviços Ltda** (atualmente A.I. Fernandes Serviços de Engenharia EIRELI – EPP), conforme Documento Digital 162236/2016.

Para melhor elucidar as informações acima, bem como a Decisão nº 463/RRO/2020 (ControlP doc. nº 184178/2020), elaborou-se a seguinte tabela, tratando das contrarrazões já analisadas (ControlP doc. nº 36859/2019) e a serem analisadas.

Recursantes	Notificados à apresentarem contrarrazões no relatório de recurso ordinário (ControlP doc. n. 36859/2019)	Notificados à apresentarem contrarrazões neste relatório de recurso ordinário
Empresa Terranorte – Engenharia e Serviços Ltda ControlP doc. n. 162236/2016	SINFRA/MT -	Darcibel Silva Ramos Air Montecchi Vitória
Darcibel Silva Ramos ControlP doc. n. 153350/2016, 153351/2016 e 153352/2016	- -	Empresa Terranorte – Engenharia e Serviços Ltda SINFRA/MT
Air Montecchi Vitória	Empresa Terranorte – Engenharia e Serviços Ltda SINFRA/MT	- -





Quanto à apresentação de contrarrazões entre os Recursantes - Darcibel Silva Ramos e Air Montecchi Vitória, colaciona-se parte da Decisão nº 463/RRO/2020 (ControlP doc. nº 184178/2020 – pág. 5), que trata tal assunto.

Conforme mencionado, a notificação das partes envolvidas para contrarrazoarem Recurso deve ser precedida de verificação dos interesses opostos manifestados em sede recursal. Nesse sentido, vislumbra-se que a fiscal do contrato, Senhora Air Montecchi Vitória, e o gerente de pavimentação da rodovia, Senhor Darcibel Silva Ramos, não possuem interesses contrários, e não há nos Recursos Ordinários interpostos por eles alegações conflituosas ou que possam ensejar a exclusão da responsabilidade de restituição ao erário de um em detrimento do outro, motivo pelo qual não há que se notificar a Senhora Air Montecchi Vitória para contrarrazoar o Recurso Ordinário do Senhor Darcibel Silva Ramos e, pelos mesmos fundamentos, também não há que se notificar o Senhor Darcibel Silva Ramos para contrarrazoar o Recurso Ordinário apresentado pela Senhora Air Montecchi Vitória.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

Após publicação do **Acórdão 415/2016 –TP** (ControlP doc. nº 151713/2016) foram interpostos Embargos de Declaração (ControlP doc. nº 162107/2016) pela Senhora Air Montecchi Vitória, sendo determinado pelo então Relator o sobrestamento da análise dos Recursos Ordinários até o julgamento de mérito dos referidos Embargos, os quais foram julgados parcialmente procedentes por meio do Acórdão 52/2017-TP (ControlP doc. nº 121139/2017) acrescentando ao final do Acórdão 415/2016-TP a seguinte redação:

“As multas e as restituições deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias, devidamente corrigidas nos termos estabelecidos pelo artigo 2º, da Resolução Normativa nº 02/2013-TCE-MT”.

Inconformados com a decisão condenatória do Acórdão 415/2016 - TP, os Recorrentes Darcibel Silva Ramos, Air Montecchi Vitória e Terranorte Engenharia e Serviços LTDA encaminharam Recursos Ordinários pleiteando reforma do referido Acórdão, bem como o afastamento da multa a eles aplicada.

Em juízo de admissibilidade o Relator à época, Conselheiro Interino Moisés Maciel, verificou que o recurso protocolado pelo Senhor Darcibel Silva Ramos





(ControlP doc. nº 153350/2016, 153351/2016 e 153352/2016) preenche os requisitos previstos nos artigos 270, § 2º e 273 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007, motivo pelo qual **conheceu o Recurso Ordinário**, admitindo-o nos efeitos suspensivo e devolutivo (ControlP doc. nº 159425/2016), nos termos do artigo 67, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007/c/c o artigo 272, I, ambos do RITCE-MT.

Na sequência, a empresa Terranorte Engenharia e Serviços LTDA (atual A. I. Fernandes Serviços de Engenharia EIRELI – EPP) interpôs Recurso Ordinário (ControlP doc. nº 162236/2016), sendo também conhecido e recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo pelo então Relator, o qual determinou a intimação do Senhor Marcelo Duarte Monteiro, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso-SINFRA, para, querendo, apresentar contrarrazões (ControlP doc. nº 163912/2016).

A SINFRA, por meio do Secretário à época, Senhor Marcelo Duarte Monteiro, apresentou suas contrarrazões face ao recurso interposto pela empresa Terranorte Engenharia e Serviços LTDA (atual A. I. Fernandes Serviços de Engenharia EIRELI – EPP) (ControlP doc. nº 175052/2016, 175054/2016 e 176839/2016).

A Senhora Air Montecchi Vitória apresentou Recurso Ordinário (ControlP doc. nº 137159/2017), sendo ele recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo pelo Relator à época, o qual determinou a intimação da empresa Terranorte Engenharia e Serviços LTDA, bem como da Sinfra/MT para que, caso entendessem necessário, apresentassem contrarrazões a peça recursal (ControlP doc. nº 163258/2017).

A SINFRA, por meio do Secretário à época, Senhor Marcelo Duarte Monteiro, apresentou suas contrarrazões face ao recurso interposto pela Senhora Air Montecchi Vitória (ControlP doc. nº 177055/2017).

A empresa Terranorte Engenharia e Serviços - LTDA apresentou as devidas contrarrazões face ao recurso interposto pela Senhora Air Montecchi Vitória (ControlP doc. nº 200811/2017).





Os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, a qual proferiu Relatório Técnico de Recurso (ControlP doc. nº 36859/2019), concluindo pela inexistência de novos fatos que pudessem ensejar a reforma da decisão contida no **Acórdão 415/2016-TP**.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2.958/2019, da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo não provimento dos Recursos, em consonância com a Equipe Técnica (ControlP doc. nº 144462/2019).

Entre outros andamentos processuais, chegamos à Decisão nº 463/RRO/2020 ora tratada (ControlP doc. nº 184178/2020), que demandou a presente análise das contrarrazões aos recursos interpostos.

3. DA ANÁLISE

Demonstra-se novamente a tabela utilizada na introdução deste relatório, como forma de melhor elucidar as informações constantes na Decisão nº 463/RRO/2020 (ControlP doc. nº 184178/2020), tratando das contrarrazões já analisadas (ControlP doc. nº 36859/2019) e a serem analisadas.

Recursantes	Notificados à apresentarem contrarrazões no relatório de recurso ordinário (ControlP doc. n. 36859/2019)		Notificados à apresentarem contrarrazões neste relatório de recurso ordinário
Empresa Terranorte – Engenharia e Serviços Ltda ControlP doc. n. 162236/2016	SINFRA/MT		Darcibel Silva Ramos
	-		Air Montecchi Vítório
Darcibel Silva Ramos ControlP doc. n. 153350/2016, 153351/2016 e 153352/2016	-		Empresa Terranorte – Engenharia e Serviços Ltda
	-		SINFRA/MT
Air Montecchi Vítório	Empresa Terranorte – Engenharia e Serviços Ltda		-
	SINFRA/MT		-

De antemão, informa-se que a Secretária de Estado de Infraestrutura e





Logística – Sinfra/MT, foi notificada, mas não apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Sr. Darcibel Silva Ramos (ControlP doc. nº 153350/2016, 153351/2016 e 153352/2016).

Ofício nº : 440/2020/GCS/RRO

Cuiabá-MT, 05 de agosto de 2020

Ao Senhor

MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA

Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso – SINFRA

Assunto: Processo 3.892-0/2014-TCE/MT – Representação de Natureza Externa

Em cumprimento à decisão em anexo, proferida pelo Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro, **NOTIFICO** Vossa Senhoria para que, se desejar, apresente **CONTRARRAZÕES ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Darcibel Silva Ramos**, conforme Documentos Digitais 153350/2016, 153351/2016 e 153352/2016, no prazo improrrogável de **15 dias úteis**, em atendimento ao parágrafo único do artigo 278, da Resolução nº 14/2007 RITCE deste Tribunal.

Fonte: ControlP doc. nº 185420/2020



Nº Protocolo: 38920 P Ano 2014

CUIABÁ-MT, 06/08/2020

Nº Documento: 440/2020

Procedência: 1119320 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Principal: 1115419 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Assunto: REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)

Palavra Chave: REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)

Descrição: REPRESENTACAO REFERENTE POSSIVEIS IRREGULARIDADES NA PAVIMENTACAO ASFALTICA NA RODOVIA MT-248, TRECHO ARAPUTANGA E JAURU-MT

Tipo Recebimento: POR RECEBIMENTO VIA PUG

TERMO DE RECEBIMENTO

Documento recebido pelo fiscalizado SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA em 06/08/2020 07:57:38.

Fonte: ControlP doc. nº 185793/2020

3.1 Das CONTRARRAZÕES apresentadas ao recurso da empresa Terranorte Engenharia e Serviços LTDA (atual A. I. Fernandes Serviços de Engenharia EIRELI – EPP) (ControlP doc. nº 162236/2016)

3.1.1 Das contrarrazões apresentadas pelo Sr. Darcibel Silva Ramos (ControlP doc. nº 195910/2020)





A defendente busca demonstrar a incapacidade do Sr. Darcibel desde o ano de 2012, de inúmeras formas, através de atestados, exames médicos e outras documentações juntadas ou colacionadas.

Informa que atualmente o servidor encontra-se interditado, sendo incapaz de ser responsabilizado por qualquer ato, mas que restou provado que o mesmo já apresentava insanidade mental na época em que trabalhava na Sinfra.

Alega que o servidor desenvolveu uma doença rara chamada coreia de Huntington, conforme laudo neurológico, que degenera tudo, incluindo a sanidade mental da pessoa e que isso restou provado nos autos do processo no Tribunal de Contas.

Esforça-se para demonstrar que o servidor foi enganado para apor sua assinatura nos orçamentos, quando perceberam que o mesmo se encontrava fora de si, informando ainda que o servidor não faz a menor ideia de que orçamento se trata e se de fato poderia estar irregular.

Relata que existem inúmeros processos contra o incapaz no Tribunal de Contas (processos: 57436/2014, 194018/2014 e 38920/2014) e informa que ninguém em plena consciência, assina processos com irregularidades desta forma, o que prova que o mesmo foi usado por aqueles que perceberam sua “ilucidez”, restando provada e reconhecida a incapacidade por demência degenerativa e debilidade mental com surto comprovado desde o ano de 2012, quando o desequilíbrio e a perda da realidade se encontra comprovada.

Em sua narrativa, adentra na privação do necessário a sobrevivência do incapaz e das pessoas que dele dependam, avocando o parágrafo único do art. 928 do Código Civil, e na continuidade evidencia a história e o modo de vida que o mesmo levou e salienta que hoje luta pela sobrevivência, necessitando de auxílios como fisioterapia, fonoaudiólogo, neurologista, psiquiatra, e ainda inúmeros remédios.

Informam que o Sr. Darcibel tem um gasto razoável com todos estes itens, que sua esposa (e curadora especial) é sua dependente financeira, sobrevivendo com o





salário de professor, e ficando o mesmo fadado a passar não somente por penúria financeira, com risco de morte se tiver que efetuar qualquer tipo de pagamento de multa ou indenização, que entendem ser indevida.

Conclui, informando que é evidente que o incapaz não possuía qualquer discernimento ou qualquer conexão com a realidade no momento dos fatos em questão, não podendo ser responsabilizado por ter sido abusado de sua condição de doente com doença degenerativa do cérebro, e da insanidade em estado avançado, pois se encontra com alienação mental, anomalia na fala e sem condições de se locomover, com tendência de piora progressiva até ficar acamado definitivamente.

Requerendo o arquivamento do processo em questão, para que seja retirada sua responsabilidade no caso em testilha, porque ele é a maior vítima dessa questão.

Salienta o descabimento da aplicação da multa, indenização, ou ainda da privação da aposentadoria ao ora incapaz, que ficaria lançado à própria sorte, sem dinheiro até mesmo para o próprio alimento e de sua família, sob pena de ferir o princípio da dignidade humana, devendo ser retiradas as multas e penalidades por serem indevidas.

Análise das contrarrazões apresentadas pelo Sr. Darcibel Silva Ramos (ControlP doc. nº 195910/2020)

Preliminarmente deve-se observar em que momento poderão ser ofertadas as contrarrazões, no RITCE/MT:

Art. 278. Havendo responsabilidade solidária na decisão recorrida, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que tiver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não se aproveitando dos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Parágrafo único. Se as partes envolvidas na decisão tiverem interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a notificação da outra para a apresentação de contra-razões, no mesmo prazo dado para o recurso.

Ademais, entende-se que as contrarrazões são o direito de resposta ofertada pela parte contrária àquela que interpôs recurso, visando combater as alegações invocadas pela outra parte, com apresentação de novos argumentos que fundamentem sua defesa.





Da análise das alegações expostas pelo Sr. Darcibel Silva Ramos, verifica-se que os mesmos tratam da incapacidade do servidor desde o ano de 2012; da privação do necessário ao incapaz e aos seus dependentes em caso de obrigação do pagamento da multa e da restituição de valores aos cofres públicos; e ainda, sobre a impossibilidade de promover alterações no orçamento da obra.

Pois bem, do demonstrado acima, verifica-se que as argumentações apresentadas como contrarrazões pela defesa do Sr. Darcibel Silva Ramos, já foram objetos de análise, por ocasião da elaboração do Relatório Técnico de Defesa (ControlP doc. nº 217385/2015) e também do Relatório Técnico de Recursos (ControlP doc. nº 36859/2019), desta forma não foram juntados fatos novos ou contrários as alegações presentes no recurso da empresa Terranorte Engenharia e Serviços LTDA que pudessem elidir a responsabilização do mesmo no processo ora tratado.

Portanto, não se verificam fatos novos, capazes de reformar a decisão proferida no Acórdão nº 415/2016 – TP (ControlP doc. nº 151713/2016).

3.1.2 Das contrarrazões apresentadas pela Sr.^a Air Montecchi Vitória (ControlP doc. nº 208580/2020)

Os representantes da contrarrazoante, informam que existe íntima correlação entre os argumentos apresentados pela mesma e pela empresa executora do contrato, informando que a empresa pugna pela compensação de débitos em relação aos créditos que possui pela execução da obra, sendo isto, segundo os representantes a demonstração cabal da possibilidade de acolhimento de ambos os Recursos.

Por fim, ratificam os termos constantes das razões recursais, pugnando pelo provimento do Recurso Ordinário interposto afastando as sanções de restituição e multa proporcional aplicadas a Sra. Air Montecchi Vitória.

E alternativamente, em caso de não acolhimento do pedido, requer-se a determinação da compensação dos débitos da empresa contratada em relação aos eventuais créditos que possuir para com o Estado de Mato Grosso, para, após, e tão somente após





a referida compensação, apurar o dano ao erário a ser restituídos pelos envolvidos na contenda dos presentes autos, em perfeita sintonia com o item 4.2 do pedido do Recurso Ordinário apresentado pela empresa TERRANORTE – ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

4.2 - Alternativamente, caso seja ultrapassado o pedido supra e reconhecendo este d. Tribunal pela manutenção da decisão recorrida e dever de restituição por parte da Recorrente, REQUER seja a mesma suspensa até que o exaurimento do procedimento administrativo determinado, eis que há valores A SEREM RECEBIDOS pela Recorrente, determinando, se for o caso, o "abatimento" dos mesmos do saldo devedor.

Fonte: ControlP doc. nº 198947/2020 – Contrarrazões: empresa Terranorte – Engenharia e Serviços LTDA

Análise das contrarrazões apresentadas pela Sr.^a Air Montecchi Vitória (ControlP doc. nº 208580/2020)

Observa-se que os próprios representantes da contrarrazoante, declaram que existe íntima correlação entre os argumentos apresentados pela mesma e pela empresa executora do contrato, ratificando os termos constantes das razões recursais apresentadas.

Requerem ao final, que este Tribunal determine a compensação dos débitos da empresa contratada em relação aos eventuais créditos que possuir para com o Estado de Mato Grosso, para, após, e tão somente após a referida compensação, apurar o dano ao erário a ser restituídos pelos envolvidos na contenda dos presentes autos.

Pois bem, do demonstrado acima, verifica-se que as argumentações apresentadas como contrarrazões pela defesa da Sr.^a Air Montecchi Vitória, já foram objetos de análise, por ocasião da elaboração do Relatório Técnico de Recursos (Doc. nº 36859/2019), desta forma não foram juntados fatos novos ou contrários as alegações presentes no recurso da empresa Terranorte Engenharia e Serviços LTDA que pudessem elidir a responsabilização da mesma no processo ora tratado.

Portanto, não se verificam fatos novos, capazes de reformar a decisão proferida no Acórdão nº 415/2016 – TP (ControlP doc. nº 151713/2016).





3.2 Das CONTRARRAZÕES apresentadas ao recurso do Sr. Darcibel Silva Ramos (ControlP doc. nº 153350/2016, 153351/2016 e 153352/2016)

3.2.1 Das contrarrazões apresentadas pela empresa Terranorte Engenharia e Serviços LTDA (atual A. I. Fernandes Serviços de Engenharia EIRELI – EPP) - (ControlP doc. nº 198947/2020)

A empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda, em suas contrarrazões, afirma não haver qualquer valor a ser devolvido ao Estado, bem como, a mesma ainda é credora do mesmo, o que, segundo a contrarrazoante, por si só já demonstra a ausência de responsabilidade da mesma, bem como a necessidade de reforma do Acórdão.

Afirma que o fato de haver na decisão uma determinação à Sinfra para que instaure o devido processo legal administrativo em face da recorrida reforça tal condição e no mínimo a plausibilidade de suas alegações.

Destaca que ocorreram inúmeros atrasos por parte da contratante, quanto ao pagamento das medições atestadas, os quais causaram inúmeros prejuízos para a contratada e informando que ainda resta pendente o pagamento referente a 13ª medição no montante de R\$ 606.711,42 à preços iniciais bem como do montante de R\$ 368.230,95 à título de correção de valores referente aos atrasos frequentes.

Informa que os atrasos dos pagamentos constituem motivo para rescisão contratual tipificado no Artigo 78, inciso XV da Lei 8.666/93.

Tenta demonstrar que não existe justificativa para apontar as práticas de sobrepreços, liquidação irregular de despesas ou valores a estornar ao erário, pois a responsabilidade para a formação dos preços era da Contratante e que a empresa apenas obedeceu à **Legislação pertinente**, como determina o Artigo 66 da Lei 8666/93, in verbis:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Sempre se submeteu, no decorrer da execução, às determinações da fiscalização da obra, da qual se encontrava subordinada.





Sustenta que não pode ser punida por ter cumprido fielmente todos os termos do Edital, do Contrato e da Lei, como pretende-se no relatório ora impugnado, pois isso implicaria em grave violação à legalidade e à própria segurança jurídica dos contratos.

Entende não estar caracterizado seu dever de ressarcir ou indenizar, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer abatimento de seus créditos junto ao Estado, mas ainda que haja sobre a recorrente a punição para o ressarcimento, há de se ressaltar que a mesma fora de forma solidária e individualizada. Abater créditos no caso de ressarcimento, caberia tão somente a ora petionária, e não a terceiros.

Por fim, requer sejam consideradas as razões apresentadas, sendo reformado o Acórdão recorrido, reconhecendo a inexistência de qualquer irregularidade ou ilegalidade por parte desta, afastando assim a imposição de quaisquer penalidades, seja o dever de restituição, seja acerca da multa de 10% (dez por cento).

E, alternativamente, caso seja ultrapassado o pedido supra e reconhecendo pela manutenção da decisão recorrida e dever de restituição por parte da Recorrente, requer que a mesma seja suspensa até o exaurimento do procedimento administrativo determinado, eis que há valores a serem recebidos pela Recorrente, determinando, se for o caso, o "abatimento" dos mesmos do saldo devedor.

Análise das contrarrazões apresentadas pela empresa Terranorte Engenharia e Serviços LTDA (atual A. I. Fernandes Serviços de Engenharia EIRELI – EPP) - (ControlP doc. nº 198947/2020)

Da análise das alegações expostas pelos defendentes da **empresa Terranorte Engenharia e Serviços LTDA**, verifica-se que as argumentações apresentadas como contrarrazões já foram objetos de análise por ocasião da elaboração do Relatório Técnico de Defesa (ControlP doc. nº 217385/2015) e também do Relatório Técnico de Recursos (ControlP doc. nº 36859/2019), desta forma não foram juntados fatos novos ou contrários as alegações presentes no recurso do Sr. Darcibel Silva Ramos que pudessem elidir a responsabilização da empresa no processo ora tratado.

Portanto, não se verificam fatos novos, capazes de reformar a decisão proferida no Acórdão nº 415/2016 – TP (ControlP doc. nº 151713/2016).





3.2.2 Das contrarrazões apresentadas pela Sinfra/MT

Conforme explicitado no item 3 deste relatório, a interessada foi notificada, mas não apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Sr. Darcibel Silva Ramos.

4. CONCLUSÃO

Depois de analisadas as contrarrazões apresentadas, conforme determinação exarada na DECISÃO Nº 463/RRO/2020, conclui-se pela inexistência de fatos novos capazes de reformar a decisão proferida no Acórdão nº 415/2016 –TP.

Diante do exposto, conclui-se pela improcedência das justificativas e argumentações apresentadas pelos recorrentes e, **no mérito**, pelo **IMPROVIMENTO** do recurso, mantendo todo o teor do **Acórdão nº 415/2016-TP**.

É o relatório, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 07 de maio de 2021**.

(assinatura digital)
Nelson Costin
Auditor Público Externo

